



Campo Grande - MS, 15 de agosto de 2022 A\C

Ao
SETOR DE LICITAÇÃO - Prefeitura de Ribas do Rio Pardo/MS.

Assunto: Pedido de Impugnação ao Edital do PP nº 040/2022, Processo nº 085/2022, Prefeitura de Ribas do Rio Pardo/MS.

Ilustríssimo Senhor (a) Pregoeiro (a),

A empresa B&B Produtos e Serviços de Tecnologia da Informação, CNPJ 27.180.559/0001-05, sediada à Rua Doliria Dias, 79, Bairro Rita Vieira na cidade de Campo Grande/MS, através do seu representante legal Sr. Cleiton Barbosa da Silva, CPF 558.985.051-72 e RG 930913 SSP/MS, com interesse na participação do PP nº 040/2022, Processo nº 085/2022, ao analisar foram constatadas algumas irregularidades, conforme Impugnação abaixo:

TEMPESTIVIDADE

Em conformidade com o subitem 4.1. do Edital, até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, qualquer pessoa, física ou jurídica poderá impugnação o Edital, considerando que a data fixada para abertura do certame será dia 22/08/2022, a presente impugnação está dentro do prazo previsto em lei.

DOS FATOS

A empresa, ora impugnante, obteve o Edital através do site <https://www.ribasdoriopardo.ms.gov.br/editais>, analisando-o as especificações técnicas do lote I (Kit PC/Monitor/Base), verificou-se que a especificações do produto está direcionado a apenas um único fabricante (DELL), devido a exigência “alça telescopia”, excluído a participação das empresas com outro produto de qualidade até superior à especificação exigida, que atendem todas as normas e padrões de qualidade.

Tal direcionamento de marca, afasta a ampla competitividade e a isonomia, além de não cumprirem com a finalidade do certame, que é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração,

Outro fator é que a especificação exige “no mínimo 2 portas USB frontais” no entanto, o modelo que atende em sua plenitude é o OPTIPLEX 3080M, que está descontinuado, e o modelo



atual que está disponível para compra é OPTIPLEX 3090, no entanto, possui apenas 01 porta USB frontal, ou seja a especificação do objeto foi efetuado de maneira dúbia.

Verificamos também, que por se tratar de equipamentos de alto valor, a omissão pelo orgão da exigência da apresentação de catálogos, folders ou prospectos no Edital que comprovem as características técnicas do produto ofertado pelo licitante, afasta novamente a ampla competitividade e a isonomia, considerando que uns licitantes podem ofertar produtos inferiores ao licitado com menor preço, prejudicando a disputa aos licitantes que ofertam produtos conforme a especificações técnica exigidas no instrumento licitatório, se fazendo a disputa injusta aos licitantes que prezam por elaborar uma proposta séria e em conformidade com o instrumento convocatório.

Verifica-se então que o certame em referência, embora eivado de vício, poderia ser sanado, utilizando-se critérios razoáveis no que tange à especificação do produto, favorecendo a competitividade e o interesse público.

Neste sentido, em consonância ao princípio da Soberania Constitucional, a Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93 veda de forma clara e veemente a utilização de quaisquer manobras, atos, cláusulas e/ou condições, julgamentos e decisões que discriminem ou afastem o caráter competitivo do certame, bem como estabeleçam preferências, distinções ou situações impertinentes ou irrelevantes para especificar o objeto do contrato.

Conforme o art. 3º § 1º, I, da Lei nº 8.666/93:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

§ 1º É vedado aos agentes públicos

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#)"





CONCLUSÃO

Pelos fatos expostos, a empresa, ora impugnante, requer que a presente Impugnação seja julgado **PROCEDENTE** para readequação da especificação técnica do LOTE 1 e a inclusão no Edital da exigência de apresentação de Catálogo, folders e prospectos como requisito obrigatório nos documentos de proposta.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Atenciosamente.


Cleiton B. Silva
Diretor Técnico
B & B Produtos e Serviços de Tecnologia

27.180.559/0001-05
B & B PRODUTOS E SERVIÇOS
TECNOLOGIA LTDA
RUA DOLIRIA DIAS Nº 73
B. RITA VIEIRA CEP 79.052-668
CAMPO GRANDE - MS

